

VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo Banco da Amazônia S.A. – BASA, contra o Acórdão 1.737/2010-TCU-Plenário.

Assiste razão ao embargante. A redação dada ao item 9.3.1 do referido *decisum* dá azo a incerteza sobre o termo inicial para o cumprimento pelo Banco da determinação.

Dessarte, acolho os embargos, para esclarecer a questão.

Por força do item 9.3.1 do Acórdão 55/2003-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 5/2/2003, o BASA foi obrigado a modificar a metodologia de cálculo adotada para o cálculo dos saldos devedores dos contratos de crédito rural, devendo regularizar as operações realizadas a partir de 1/1/1993.

Posteriormente, ao apreciar a prestação de contas do banco em 9/6/2009, a 1ª Câmara determinou ao banco o cumprimento dos *“itens 9.3.1 a 9.3.7 do Acórdão TCU nº 055/2003-Plenário, caso ainda não o tenha feito, sob pena de ter julgadas irregulares as contas subseqüentes a esta decisão e de aplicação de multa, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 8.443/92”*.

Irresignado, o BASA interpôs recurso de reconsideração, em 23/6/2009, alegando que o TCU apreciara pedidos de reexame interpostos pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Nordeste contra o mesmo Acórdão 55/2003, ocasiões em que deu provimento aos recursos, alterando a redação das determinações dirigidas àquelas instituições financeiras, de modo que recaíssem somente sobre operações futuras (Acórdãos 381/2004 e 1.162/2004, ambos do Plenário).

Reconhecendo assistir razão ao BASA, o TCU deu provimento ao recurso e conferiu eficácia pró-futuro ao item 9.3.1 do Acórdão 55/2003-TCU-Plenário (item 9.1 do Acórdão 1.737/2010-TCU-Plenário).

Buscou-se, com a deliberação, dar tratamento isonômico aos três bancos, limitando, igualmente ao BASA, a utilização da nova metodologia às operações realizadas a partir da edição do Acórdão 55/2003-TCU-Plenário.

Note-se que o TCU deu nova redação ao item 9.3.1 recorrido, em vez de torná-lo insubsistente, à semelhança do procedimento adotado nos acórdãos paradigmáticos.

Por essas razões, a utilização da metodologia definida pelo item 9.3.1. do Acórdão 55/2003-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 1.737/2010-TCU-Plenário, deve ser observada nas operações de crédito rural realizadas pelo BASA a partir da data da publicação do Acórdão 55/2003-TCU-Plenário no Diário Oficial da União.

Trata-se de conclusão evidente, já que não praticado ato processual de suspensão dos efeitos do Acórdão 55/2003-TCU-Plenário em relação ao BASA.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de dezembro de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator